

IMPORTÂNCIA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO NA RESSOCIALIZAÇÃO DOS JOVENS EM CONFLITO COM A LEI E APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Valerie Vivian Gegauf¹

Everton da Silva Rocha²

RESUMO

O presente estudo almeja analisar a eficácia da medida socioeducativa de internação sua importância e reflexo na ressocialização de jovens em conflito com a lei para o futuro reingresso na sociedade. Com o uso da pesquisa doutrinária demonstrou-se a evolução histórica do direito penal juvenil na legislação brasileira, seu conceito e procedimentos de cada medida em espécie, focando na de internação. O resultado foi advindo da investigação do preceito das medidas socioeducativa de internação no estado do Rio Grande do Norte, demonstrando os aspectos positivos na ressocialização dos jovens, o seu perfil e principais causas do cometimento de infrações, bem como a importância de políticas públicas direcionadas à infância e juventude. Neste estudo, averiguou-se o novo modelo de justiça – justiça restaurativa e sua aplicabilidade dentro do sistema penal juvenil. Por fim, desmistificar a concepção da impunidade atribuída aos jovens infratores.

Palavras-chaves: Justiça Restaurativa. Jovens infratores. Redução da maioria penal. Medidas socioeducativas.

IMPORTANCE OF THE SOCIO-EDUCATIONAL MEASURE FOR INNOVATION IN THE RELOCATION OF YOUNG PEOPLE IN CONFLICT WITH THE LAW AND APPLICABILITY OF RESTORATIVE JUSTICE IN THE STATE OF RIO GRANDE DO NORTE

ABSTRACT

The present study aims to analyze the socio-educational effectiveness of hospitalization its importance and reflection resocialization of young people in conflict with the law for future re-

¹Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. Email: valerievivian@hotmail.com

² Docente do curso de Direito no Centro Universitário do Rio Grande do Norte. – UNIRN. Email: evertonrocha@unirn.edu.br

entry into society. With the use of doctrinal research, the historical evolution of juvenile criminal law in Brazilian legislation was demonstrated, its concept and procedures of each measure in kind, focusing on hospitalization. The result was the investigation of the precept of the socio-educational measure of hospitalization in the state of Rio Grande do Norte, showing the positive aspects in the re-socialization of young people, their profile and main causes of infractions, as well as the importance of public policies directed to the Childhood and youth. In this study, the new model of justice - restorative justice and its applicability within the juvenile justice system - was investigated. Finally, to demystify the conception of impunity attributed to young offenders.

Keywords: Restorative Justice. Young offenders. Reduction of the penal age. Educational measures.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho envolve, em sua essência, o interesse por aprofundar um tema pouco debatido academicamente, motivado pelo desinteresse e banalização do sistema aplicado aos jovens em conflito com a lei, tendo como objetivo debater a aplicabilidade da medida socioeducativa de internação aos adolescentes infratores, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, observando se a medida vem sendo realmente eficaz e promissora ao resultado esperado. Partindo-se da importância de punições que visem a reeducação e ressocializem de fato os adolescentes infratores, o que torna necessária a reavaliação do aplicado efetivamente, assim como a reforma da justiça meramente retributiva, uma vez que os jovens são os maiores responsáveis pelo futuro do país.

Ademais, sendo o estudo de extrema importância para alertar a falsa noção de que não há punição para jovens em conflito com a lei no Brasil, pois, bem como no sistema carcerário, a medida socioeducativa de internação seguiu em toda sua trajetória, o molde de punição e retribuição, através da reprimenda aos autores dos atos infracionais, todavia, a lei prevê uma execução diferenciada para crianças e adolescentes, apesar do falho cumprimento do Estado e de seus agentes aplicadores, criado pela cultura do encarceramento.

O objetivo geral da pesquisa é investigar se a medida de internação quando aplicada corretamente de acordo com os princípios basilares estabelecidos na Constituição Federal de proteção prioritária à crianças e adolescentes, assim como o posto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela lei do SINASE é eficaz no combate à criminalidade juvenil, como a ressocialização dentro dos centros educacionais a fim de evitar a reincidência após cumprimento,

assim, visando a eficiência da medida quanto a reintegração no meio social, bloqueando novas infrações.

Partido do método dedutivo de pesquisa mediante por argumentos e observações de casos gerais para adquirir conclusões particulares, Maria Margarida de Andrade dispõe:

A dedução é o caminho das conseqüências, pois uma cadeia de raciocínio em conexão descendente, isto é, do geral para o particular, leva à conclusão. Segundo esse método, partindo-se de teorias e leis gerais, pode-se chegar à determinação ou previsão de fenômenos particulares (ANDRADE, p. 111).

Por via de coleta de dados, abordagem histórica, legislativa, artigos e doutrina jurídica acerca do tema, tornou-se possível a inteligência de que a adoção de medidas socioeducativas quanto a sua capacidade em promover a ressocialização através de instrumentos de reintegração e proteção social instituídos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, são plenamente capazes de atingir seu escopo final, todavia, o problema reside no campo prático diante das deficiências de execução por parte dos órgãos e entidades.

Deste modo, o trabalho visa o esclarecimento da eficácia da medida socioeducativa que, se aplicada corretamente conforme a legislação junto ao sustento estatal, de nada adiantaria uma mudança brusca aplicada de forma imediatista, a fim de atender os anseios sociais para a diminuição da maioridade penal, vista como única solução para reduzir a violência cometida no Estado do RN.

Em segundo plano, o artigo propõe a análise da retrospectiva histórica diante das mudanças no marco legal, avançando no reconhecimento das necessidades básicas para o desenvolvimento sadio das crianças e adolescentes em conflito com a lei.

Superado o método de abordagem, é necessário explorar os métodos de procedimento relacionados aos objetivos específicos da pesquisa científica.

Em primeira linha, temos a técnica de pesquisa empregada ao trabalho foi a coleta de dados por meio de entrevistas, visto que, a pesquisa fundamentalmente foi construída em campo prático. Destarte, as entrevistas foram feitas para análise por parte das vítimas do sistema – os jovens infratores- além dos servidores e agentes públicos, afim de fornecerem dados, estáticas e posicionamentos acerca do tema em pauta. O método comparativo que foi utilizado para relacionar a repercussão do privilégio da justiça retributiva frente à restaurativa, que consiste no confronto real entre elementos, levando em consideração suas propriedades. Assim sendo, a justiça restaurativa segue a lógica de fortalecimento de diálogo, de efetiva comunicação que possibilite a simbolização e a laboração de uma compreensão nova de abordagem do delito

diante da ideia de responsabilidade ativapor parte do agressor, e a possibilidade do perdão e compressão, por parte da vítima a qual deixa de ter a vontade de vingança tão presente. Confrontado com a justiça retributiva, que parte da ideia central de retribuir o mal provocado.

2. O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A PROTEÇÃO INTEGRAL

A Lei 8.069 promulgada em 1990 junto aos preceitos estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, firmava a Doutrina da Proteção Integral e passava a reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e deveres garantindo-lhes prioridade absoluta. Todavia, nem sempre foi assim.³.

Como ensina Bevilaqua⁴, durante séculos crianças e adolescentes estiveram ausentes aos olhos da sociedade, inexistindo quaisquer políticas voltadas a uma proteção diferenciada para essa fase.

No Brasil, inicialmente na Constituição Política do Império de 1824, as políticas não faziam menção a nenhum tipo de proteção exclusiva, apenas tratavam da fixação de culpabilidade no caráter punitivo e sem diferenciação de tratamento em relação aos maiores de 18 anos, essencialmente a previsão de penas.

É a partir do século XX observa-se um período de grandes mudanças socioeconômicas no país, levantando o questionamento a cerca do papel do Estado nas demandas sociais e visando na preocupação que os jovens se tornem, finalmente sujeitos de direitos.

2.1. CÓDIGO MELLO MATTOS E FUNABEMs

Em 1927 pelo Decreto nº 17.943/27 foi instituído o primeiro documento no qual posicionava o menor de 18 anos em situação irregular, assumindo o Estado o protagonismo como principal responsável estabelecendo proteção àqueles que não tinha acesso aos fundamentos básicos de vida saudável, como moradia, educação e saúde.

Entretanto, deve-se notar que o Código de menores se destinava a proteção exclusiva de jovens na dada situação irregular, devido a visão estigmatizada da sociedade do perigo de crianças e adolescentes, abandonados ou delinquentes, fora do molde social - uma real perspectiva de limpeza e eugemonia –servindo como justificativa inicial da instauração de práticas de vigilância e repressão.

³ BEVILÁQUA, Clovis. **Direitos de Família**. Rio de Janeiro. Ed. Histórica. 1976. P. 363

⁴ IDEM

Prevvia o antigo Código de Menores em seu art.1º “O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código”.

Dessa forma, aprimoraram-se os institutos correccionais no qual o menor começa a ser responsabilizado diante de sua conduta.

A medida de internação na situação irregular dada pelo Código de Menores surgiu como uma maneira de isolar os jovens infratores do convívio com a sociedade, não havendo nenhum tipo de preocupação da população, nem muito menos do Estado com a ressocialização dessas crianças e adolescentes, sendo a finalidade primordial que cumprissem a medida de internação a fim de serem usadas como mão de obra em fábricas⁵.

Desta feita, apesar da intenção de reduzir a delinquência juvenil no Brasil, o internamento destes jovens à época era estritamente correccional, observando-se o aumento significativo da disseminação de violência nas ruas e internamente nos institutos, sendo assim, criado em 1941 pelo Decreto nº 3799, o Serviço de Assistência a Menores, denominado também como SAM com a finalidade de enfrentar essa situação de aumento da criminalidade. Todavia, o que se observa é que o SAM funcionava de maneira semelhante a um sistema penitenciário caracterizado pelas internações, sem ideia de como atuar com os internados e, muito pior, sem buscar quaisquer medidas preventivas.

Alguns anos depois, em meados da ditadura militar no governo de Getúlio Vargas foi extinta o SAM e promulgada a Lei de nº 4513/64 propondo uma mudança com a chamada Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor ou apenas, FUNABEM.

Destacando Passeti:

A ela (FUNABEM) caberia formular e implantar a Política Nacional do Bem Estar do Menor, em cada estado integrando-se a programas nacionais de desenvolvimento econômico e social, dimensionando as necessidades afetivas, nutritivas, sanitárias e educacionais dos internos e racionalizando os métodos. (PASSETI, p. 345)

Distintamente do que foi proposto em tese pelo assistencialismo da FUNABEM, na prática ela funcionava com a finalidade de criminalizar a pobreza, mostrando uma verdadeira perseguição aos jovens estigmatizados e marginalizados nas ruas, levando-os as FUNABEMs, já que seu fundamento era voltado apenas aos jovens delinquentes e abandonados. Segundo

⁵ PAES, Janiere Portela Leite. **O Código de Menores e o Estatuto da Criança e do Adolescente: avanços e retrocessos**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-c%C3%B3digo-de-menores-e-o-estatuto-da-crian%C3%A7a-e-do-adolescente-avan%C3%A7os-e-retrocessos>. Acesso em: 15 de setembro de 2015

estatísticas levantadas pelo IBGE realizadas a partir do censo penitenciário com o DESIPE, 28,6% dos presos estiveram em instituições para infratores.

2.2 DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

As concepções jurídicas sofrem uma profunda ruptura em 1988 com a Constituição e a institucionalização do Direito da Criança e do Adolescente, adotando em sede infra-constitucional com o ECA (Lei nº 8069/90) a chamada Doutrina da Proteção Integral, que se destaca pelo caráter inovador em referencia ao acesso à justiça, garantindo educação, serviços básicos de saúde e bem-estar às crianças e adolescentes privados de liberdade⁶.

O fundamento principal dessa nova concepção jurídica é de que jovens necessitam de tratamento diferenciado por serem pessoas em fase de desenvolvimento, sujeitos de direitos e deveres.

Na assembleia nacional constituinte de 1987 foi que a questão da criança e do adolescente se cobriu pela primeira vez de importância sem igual, com a expressão “absoluta prioridade” utilizada na Constituição de 1988 no art. 227, consolidando os direitos de primeira classe tais como a vida, saúde, alimentação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e a convivência familiar e comunitária, ou seja, dispondo a respeito dos direitos das crianças e adolescentes em no Brasil, tratando como ramo do direito especializado que a partir dele crianças e adolescentes brasileiros, sem distinção de raça, cor ou classe social, passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos e deveres, considerados como pessoas em desenvolvimento a quem se deve prioridade absoluta do Estado, família e comunidade, a fim de garantir aos menos de 18 anos um desenvolvimento sadio tanto em aspectos físicos como mentais, morais e sociais condizentes com o estabelecido nos princípios constitucionais da liberdade e da dignidade, preparando os jovens para a vida adulta em sociedade.

A Doutrina da Proteção Integral dos Direitos da Criança e Adolescente, se faz independente as condições pessoais do jovem, diferentemente do que estabelecia o anterior Código de Menores, assim a atual legislação não se restringe ao menor em situação irregular, sendo todos sujeitos de direitos e deveres criados para a fase peculiar de seu desenvolvimento como pessoa. Como ressalta Saraiva:

Na Doutrina da Proteção Integral dos Direitos, as crianças passam a ser definidas de maneira afirmativa, como sujeitos plenos de direitos. Já não se trata de “menores”,

⁶ FERNANDES, Márcio Mothé. **Ação Sócio Educativa Pública - inovação do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 1998.

incapazes, meias-pessoas ou incompletas, senão de pessoas cuja única particularidade é a de estar em desenvolvimento. Por isso lhes reconhecem todos os direitos que têm os adultos mais direitos específicos por reconhecer-se essa circunstância evolutiva. (SARAIVA, p.24)

Com a adoção desta nova Doutrina, em detrimento à doutrina da situação irregular, a Constituição Federal de 1988, reconhece a importância da proteção familiar e da comunidade que deverá proporcionar aos jovens o devido apoio psicológico, social, educacional e biológico, como estabelece no artigo 227 da referida Constituição:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

De acordo com esta visão todos os jovens até seus 18 anos de idade, passam a ser sujeitos de direitos em desenvolvimento, obtendo as garantias jurídicas antes inexistentes a esta classe e, visualizam-se estes direitos não apenas assegurados em tese como outros direitos constitucionalmente garantidos, é a partir deste artigo que surge o direito à prioridade absoluta do direito das Crianças e Adolescentes de forma expressa, determinando que seus direitos e deveres devem ser ressaltados em primeiro lugar ante outros anseios constitucionais.

Ao determinar com precisão nas linhas iniciais do artigo o dever “da família, da sociedade e do Estado” demonstra que esse apontamento não é por acaso, é a primeira vez na história do país que os jovens são tratados como uma questão pública de interesse nacional, devendo-se realizar veementemente a imposição dos diversos atores sociais coordenarem a defesa e promoção dos direitos de todas as crianças, de forma integral em respeito a sua condição de vulnerabilidade, como bem definido no ECA.

Os três princípios basilares citados por Martha Machado a respeito da Doutrina da Proteção Integral preconiza: 1) crianças e adolescentes como sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento; 2) crianças e adolescentes como sujeitos de direito e, em 3) Crianças e adolescentes como símbolos da prioridade absoluta, frente à família, à sociedade e ao Estado.

Diante do dispositivo, confere-se que no rol dos direitos está inserido o direito à educação, que merece lugar de destaque por ser a tradução do significado de oportunidades igualitárias.

3. APLICABILIDADE DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO

Diante do exposto na análise da evolução histórica no debate do direito juvenil brasileiro, fica claro que independente do momento histórico a sociedade organizada quer e deve coibir manifestações de violência, partindo ou não de jovens. Não obstante a isso, sem desconsiderar os direitos indisponíveis envolvidos, tanto individuais como sociais, podendo citar como exemplo a vida e a segurança que são frequentes de ameaças na vida dos jovens infratores.

Considerando a situação peculiar de desenvolvimento da pessoa em formação, a resposta do Estado deve ser abarcada com moderação e equilíbrio, sem, evidentemente, minimizar as consequências decorrentes do ato infracional, de molde a não incutir no adolescente infrator a ideia da impunidade⁷.

Assim, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente as hipóteses de aplicação da medida socioeducativa de internação estão elencadas no art. 122, tratando os três casos em um rol taxativo:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. § 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses. § 1o O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal. § 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

A primeira hipótese de aplicação é quando o ato for mediante grave ameaça, como define Cleber Masson: Consiste na promessa de mal grave, iminente e verossímil. Pode se exteriorizar por palavras, gestos, símbolos, utilização de objetos no geral ou qualquer meio idôneo a revelar a intenção do agente de subjulgar a vítima.

A segunda hipótese trata da reiteração de outras infrações graves, neste sentido tanto o STF como o STJ⁸ corroboram com o entendimento de que, para haver a configuração não se exige a prática de, no mínimo, três infrações dessa natureza, o que antes era adotado pela jurisprudência, todavia, não existe fundamento legal para essa exigência.

Por fim, o terceiro caso que trata do descumprimento reiterado e injustificável de uma medida que foi imposta anteriormente, esta é chamada também de internação-sanção, que se configura quando o adolescente não cumpre medida socioeducativa que lhe fora imposta anteriormente, após o devido processo legal.

⁷ VOLPI, Mario. **Sem liberdade, sem direitos: a experiência de privação de liberdade na percepção dos adolescentes em conflito com a lei**. São Paulo: Cortez, 2001.

⁸ STJ. 5ª Turma. HC 332.440/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 24/11/2015

Impõe-se ressaltar que a medida socioeducativa de internação é uma intervenção de cunho protetivo-pedagógico mais rigoroso em relação às demais medidas, devendo ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele ao abrigo, satisfazendo a separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração (art. 123). Mesmo durante a internação provisória o adolescente deverá ser submetido a atividades pedagógicas, assim entendidas as de escolarização, profissionalização, culturais, desportivas e de lazer.

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecendo rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração. Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Os direitos do adolescente privado da liberdade estão elencados no art. 124. Deve o Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança, quais são:

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes: I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público; II - peticionar diretamente a qualquer autoridade; III - avistar-se reservadamente com seu defensor; IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada; V - ser tratado com respeito e dignidade; VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável; VII - receber visitas, ao menos, semanalmente; VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos; IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal; X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade; XI - receber escolarização e profissionalização; XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer; XIII - ter acesso aos meios de comunicação social; XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje; XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade; XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

Ademais, é necessário pontuar os princípios que regem a medida de internação com base no estabelecido pelo ECA. Quais sejam: o da brevidade, excepcionalidade e do respeito à condição humana peculiar do adolescente, como pessoa em pleno desenvolvimento (art. 6º da Lei nº 8.069/90).

O princípio da brevidade estabelece o tempo que o adolescente poderá ser submetido a privação de sua liberdade, que deverá ser por um período não superior a 3 anos e, alcançando o limite de tempo, o adolescente deverá necessariamente ter sua liberdade de volta, todavia não há impedimentos a se sujeitar à outras medidas, como semiliberdade ou liberdade assistida.

O segundo princípio de fundamental aplicação é o da excepcionalidade, pois a medida socioeducativa de internação se justifica apenas nas hipóteses em que não fossem recomendáveis a autocomposição de conflitos, ou seja, a redução de intervenção estatal, como analisa-se na justiça restaurativa, que será tratada posteriormente neste trabalho. De acordo com o art. 122, § 2º do ECA a medida de internação será usada como ultimo recurso, quando houverem indícios de que com adolescente em liberdade a possibilidade de reincidência é bastante alta.

Diante deste princípio averigua-se a aplicação da internação apenas como último recurso (art. 122), quando a gravidade do ato infracional cometido e a ausência de estrutura do adolescente indicar que a possibilidade de reincidência em meio livre é muito grande. A internação somente pode ser acolhida em casos excepcionais, quando inúteis todos os ânimos à reeducação do adolescente, mediante outras medidas sócioeducativas⁹

O terceiro princípio é apontado pelos professores Eduardo Roberto de Alcântara Del-Campo e e Thales César de Oliveira mediante do chamado respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento devido as transformações psíquicas e físicas do ser humano na adolescência que pede atenção redobrada das entidades a fim de ocorrer a devida ressocialização. Destaca-se que tal princípio trata a respeito dos direitos e garantias fundamentais, previsto nos arts. 121 parágrafo único, 123, 124 e 125 do ECA, observando que estes jovens se encontram em fase de desenvolvimento físico, psicológico, moral e social, fazendo jus as garantias específicas que lhe acomodem um desenvolvimento digno, concedendo assim proteção integral e absoluta prioridade.

Significando esta expressão de que os jovens possuem todos os direitos dos quais são detentores os adultos, todavia sem esquecer o seu grau de desenvolvimento físico e mental, além da capacidade ainda reduzida de plena autonomia e discernimento.

Compreende-se que a privação de liberdade não representa a melhor opção para construção de uma boa ação socializadora, já que o encarceramento é extremamente agressivo, podendo gerar reações adversas, principalmente em razão da condição peculiar de desenvolvimento da Criança e Adolescente, como dispõe Sérgio Salomão Shecaira quando afirma que:

Embora a intervenção punitiva seja ampla, alcançando aqueles que tenham mais de 12 anos, é de se reconhecer que a limitação do período máximo de internação a três anos constitui um respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (...) (SHECAIRA, p.47)

⁹ TJSP – C. Esp. Ap. 22.716-o – Rel. Yussef Cahali – j. 2-3-95

Maior intenção da medida é reeducar, porém, com a convivência em um ambiente mal estruturado é possível causar em um adolescente deficiências muito piores do que quando entrou na internação.

O Estatuto da criança Lei 8.069/90 representa um marco importantíssimo na consolidação do Direito da Criança no Brasil, servindo como base para legislações de outros países na América Latina. Essa conquista foi fruto de um processo iniciado com a Constituição Federal de 1988, sob forma de regulamentação do art. 227, da referida Constituição, em consonância com doutrina da proteção integral tendo como pano de fundo o princípio da prioridade absoluta, sendo o Brasil o primeiro país a se adaptar à convenção dos direitos das crianças e adolescentes.

Nesta perspectiva o tema relativo ao tratamento legal do adolescente a que se atribuiu a prática de uma conduta descrita na lei como crime ou contravenção penal deve ser analisado em face do conjunto dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, pois o Estatuto da Criança e Adolescente foi criado com o principal objetivo de intervir de maneira positiva por meio de algumas propostas, entre elas a garantia de que crianças e adolescentes passem a ser tratados como sujeitos de direitos e participantes do desenvolvimento de novas políticas de atendimento à juventude amparada pelos princípios constitucionais, excluindo a concepção do reconhecimento dos jovens como meros objetos do Estado e da família.

Em sua origem, o ECA possuía caráter pedagógico e protetivo¹⁰, com a finalidade de reinserção e reeducação tanto fora quanto dentro dos centros educacionais. Entretanto, apesar do caráter vanguardista de nossa legislação, é necessário ainda adequar teoria à prática, sendo esse o principal empecilho para que se possam mudar os dados atuais. No Brasil, cerca de 60 (sessenta) mil adolescentes cumprem medidas socioeducativas e, pelo menos 14 mil estão em regime fechado e os demais em regime aberto, segundo a secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

De tempos em tempos, nós vemos surgir em diferentes camadas da sociedade a discussão sobre a pertinência das medidas educativas, a estrutura das casas que trabalham com esse jovem em conflito com a lei, a educação, preparação para o reingresso e sobre a queda ou a permanência da maioridade penal.

¹⁰ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 6. Ed. São Paulo. Malheiros, 2002. P. 90

Além disso, o ECA traz em seu arcabouço a finalidade principal de garantir aos jovens internados uma nova perspectiva de vida, sendo essencial que todas as medidas de internação propiciem escolarização; profissionalização; atividades esportivas; culturais e de lazer, como prevê o art.94 e seus incisos, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O promotor Paulo Affonso Garrido de Paula (2000, p. 95), citado por Wilson Donizeti Liberati, destacava finalidade da medida de internação ainda sob vigência do Código de Menores:

A internação tem finalidade educativa e curativa. É educativa quando o estabelecimento escolhido reúne condições de conferir ao infrator instrumentos adequados para enfrentar os desafios do convívio social. Tem finalidade curativa quando a internação se dá em estabelecimento ocupacional, psicopedagógico, hospitalar ou psiquiátrico, ante a idéia de que o desvio de conduta seja oriundo da presença de alguma patologia, cujo tratamento em nível terapêutico possa reverter o potencial criminológico do qual o menor infrator seja portador.

Além disso, com a finalidade de demonstrar que a medida de internação também possui um caráter punitivo, José Farias Tavares salienta um acórdão do eminente Des. Yussef Cahali (2010, p. 20):

As medidas socioeducativas previstas no ECA também visam punir o delinquente, mostrando-lhe a censura da sociedade ao ato infracional que cometeu, e protegendo os cidadãos honestos da conduta criminosa daqueles que ainda não são penalmente responsáveis.

Destarte, visualiza-se o caráter multipolar da medida socioeducativa priorizando de fato a ressocialização com viés eminentemente reabilitador.

Diante disso, citamos também as palavras de Frassetto (1999, p.308):

O fato de reconhecer-se que a medida tenha um caráter penal não implica qualquer traição à sua natureza ou finalidade. O caráter penal sempre existirá e ele não é incompatível com qualquer pretensão socioeducativa, pretensão aliás que a pena aplicada ao adulto também tem. Em outras palavras, entender que a medida socioeducativa é sempre ruim por cortar a liberdade não implica qualquer renúncia à necessidade de humanizá-la, de tentá-la educativa enquanto durar [...]

A harmonia dessas duas perspectivas da medida socioeducativa de internação se revela imprescindível para colher as principais finalidades previstas no Estatuto e diante das garantias dos direitos fundamentais da Criança e do Adolescente.

4. PERFIL DOS JOVENS INFRATORES E CAUSAS DA VIOLÊNCIA JUVENIL

É essencial a identificação da possível origem para identificar as causas deste fenômeno, com a finalidade de posteriormente se desenvolver políticas públicas capazes de corrigir os jovens em conflito com a lei, assim como, prevenir a delinquência juvenil no futuro.

Diversas teorias foram levantadas para tentar explicar a origem da delinquência juvenil, uma delas deriva de Burrhus Frederic Skinner, o qual explica a possibilidade de estabelecer uma relação entre causa e efeito no comportamento humano, afirmando a existência de “condicionamento sócio-culturais” que possibilitam uma previsibilidade de ações, todavia, não exclui a contrariedade, sendo este condicionamento meramente relativo.¹¹

O problema do transtorno anti-social de personalidade está na relação do sujeito com a norma externa, pela ausência de contenção interna e de sentimento de culpa, o sujeito está completamente alheio à existência da norma, não a enxerga como referência a ser seguida, ele não absolveu a norma em sua personalidade. Por isso, para a psicanálise, a privação de liberdade não gera sentimento de culpa, portanto é ineficaz. O delito é, para esses sujeitos, uma satisfação imediata das pulsões, as instituições repressoras em nada contribuem para satisfazer essa demanda interna, por isso o sujeito reincide e muitas vezes torna-se mais agressivo dentro do presídio¹².

4.1 ESTRUTURA FAMILIAR

A família encontra-se na base da formação de um indivíduo, do seu caráter, dos seus valores e primeiros comportamentos como ser social. Os pais são a referência primordial da criança, ou seja, pessoas com quem se identificará, necessitam, assim, de uma estrutura familiar sólida. Contudo, diante dos ensinamentos da psiquiatra e psicanalista Celeste Malpique em uma de suas principais obras, “A ausência do pai” (1998), reforça a ideia de que os índices de abusos sexuais de menores, abandono e maus-tratos acarretam uma ruptura gerando graves consequências na formação da personalidade e desenvolvimento biopsicossocial do indivíduo.

Um estudo realizado por Sheldon Glueck & Eleonor T. Glueck (1950 apud COSTA, R., 1976.), mostra que um dos principais fatores que geram um jovem delinquente é um tratamento familiar inadequado, englobando neste aspecto a falta de diálogo, de limites e de respeito à autoridade dos pais.

¹¹ Skinner foi autor e psicólogo americano pioneiro na pesquisa experiencial e propôsitor do behaviorismo radical, abordando o comportamento humano nos diversos ambientes em que é colocado.

¹² Steffen, Márcia I. M. **Delinquência: privação, trauma e passagem ao ato. Revista de Psicanálise**, ano XIX, 2006. Disponível em: http://www.editoraescuta.com.br/pulsional/188_07.pdf. Acesso em: 5 de setembro de 2017

A prioridade absoluta garantida à criança e ao adolescente pela Constituição Federal diante do art. 227, não pode ser obrigação exclusiva do Estado e da sociedade, mas, também, da família, por ser um grupo fundamental para o crescimento e desenvolvimento da criança e do adolescente que recebe especial proteção do Estado, garantia prevista no artigo 226, caput, Constituição Federal de 1988, o qual estabelece que: “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

A ausência da família, a carência de carinho e de afeto comprometem o desenvolvimento da criança e do adolescente. A família é, portanto, o agente socializador por excelência do ser humano, segundo Gomide (2001, p.37).

É fato que a delinquência juvenil pode estar presente nas mais diversas classes sociais, todavia, o que se nota na prática é a prevalência nas camadas menos favorecidas, com menor estrutura, nas quais o apoio e enquadramento familiar são deficientes. Normalmente partem para o mundo da criminalidade “meninos de rua” e abandonados pelos pais ou que não possuem estabilidade dentro da própria família, isto é um sistema familiar totalmente desestruturado.

Diante da falha de interações entre pais e filhos os resultados poderão levar ao desajuste do comportamento social, manifestando comportamentos agressivos e conjeturando em cometimento de atos infracionais. Nesta falha da formação da estrutura psíquica do sujeito fica clara responsabilidade dos pais e da família de modo geral, já que essa relação é essencial para a estruturação da personalidade, quando esta é conturbada com a presença de pais que consomem drogas, ébrios, ausentes ou agressivos confere-se um problema traumático para o sujeito em desenvolvimento: “o quadro que emerge na adolescência é o resultado do efeito traumático no psiquismo em estruturação”, Marcia Steffen (2006). Assim, nota-se a clara necessidade do crescimento sadio dentro do próprio lar do jovem.

4.2. CLASSE SOCIAL ASPECTOS ÉTNICO-RACIAIS RELACIONADOS AOS JOVENS INFRATORES

Diante da análise realizada pelas Pesquisas Nacionais por Amostra de Domicílios, ou simplesmente PNADs junto ao estudo do IBGE, o Ministério da Saúde que centraliza as informações de declarações de óbito e acompanha a classificação do quesito raça e cor sugerida pelo IBGE, demonstra-se as seguintes categorias: Brancos e Negros (englobando este último o somatório de pretos e pardos), averigua-se que no ano de 2013 jovens vítimas de

homicídios entre 0a 17 anos de idade 1.127 eram brancos enquanto a taxa de vítimas negras era de 4.064.

Além disso, um estudo do Ipea, realizado no ano de 2015, constatou que 66% dos jovens em conflito com a lei que cumprem medidas socioeducativas viviam em famílias consideradas “extremamente pobres”.

Os homicídios hoje são a causa principal de morte de jovens de 15 a 29 anos no Brasil, atingindo notadamente uma parcela superior de jovens negros do sexo masculino, moradores das periferias dos centros urbanos, como verifica-se nos dados do SIM/Datasus do Ministério da Saúde que demonstram mais da metade dos 56.337 mortos por homicídios, no Brasil, em 2012, eram jovens (30.072, equivalente a 53,37%), e destes 77,0% negros (incluindo pretos e pardos).

4.3. NÍVEL EDUCACIONAL DOS JOVENS

A educação como direito fundamental, deve ser elevada patamar superior, analisando este direito de maneira integralizada, essencialmente quando se trata de jovens que na maioria dos casos, fora do ambiente de internação, foram privados de seu direito fundamental.

Diante dos dados levantados pelo CNJ no ano de 2014, 60% dos jovens não estavam estudando quando apreendidos.

A partir da pesquisa firmada através do mapa da violência no Brasil no ano de 2016 é demonstrado que o nível de escolaridade é um fator decisivo para haver a identificação de quais os grupos sociais que são mais facilmente vítimas de mortes por homicídio. Ainda, segundo o Atlas da Violência “um jovem de 21 anos, idade de pico das mortes por homicídios, e com menos de sete anos de estudo tem 16,9 vezes mais chances de ter uma morte violenta do aquele que chega ao ensino superior.

Ainda, segundo o Mapa da Violência no Brasil, jovens vítimas de homicídio que possuem menos de 3 (três) anos de estudo, representam no Brasil 21,6% do total de homicídios, com apenas 4,1% de população. De 4 a 7 anos de estudo, os dados demonstram uma porcentagem de 62,1% de homicídios e 24,1% na população e, de 8 a 11 anos de estudo, 16,1% de vítimas para 71,5% na população.

Desta feita, nota-se que o perfil de escolaridade de boa parte destes jovens vítimas de homicídio é significativamente menor que o do conjunto da população dessa mesma faixa etária.

O Departamento de Ações Socioeducativas, denominado Degase, também levantou pesquisas de onde são levados os menores que cometem atos infracionais no Rio de Janeiro, mostrando que em relação a escolaridade dos menores internados na instituição, 95% não concluíram o Ensino Fundamental e nenhum deles completou o Ensino Médio.

No ano de 2010, foram 2806 jovens apreendidos e 8.380 em 2014. Segundo o diretor do Degase, Alexandre Azevedo, a baixa escolaridade dos jovens e a péssima condição financeira das famílias é tida como problema relevante.

“Noventa e cinco por cento do nosso efetivo, de quem é internado, não concluiu o ensino fundamental. As famílias recebem até dois salários mínimos, então, nós temos que nos preocupar, enquanto sociedade, com isso, e dar esse acesso, para que ele tenha chance de se protagonista da vida dele e pra que diminua essa violência”, afirmou Azevedo.

Diante do estudo de Trajetórias Individuais, Criminalidade e o Papel da Educação, divulgado no ano de 2016 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), demonstra que fundamento basilar de qualquer política pública atuante preventivamente e de maneira efetiva na segurança pública é a educação. Segundo Daniel Cerqueira, autor do estudo, não se pode resolver o problema da criminalidade prendendo e colocando armas nas ruas, mas sim, investir na criança para que ela não seja o bandido de amanhã.

5. INTERNAÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte aprovou a Comissão da Frente Parlamentar que atua diretamente nas CEDUC's, estabelecimento educacional o qual são internados os jovens em conflito com a lei no Estado do Rio Grande do Norte. Diante do exposto por Ricardo Cabral, o orçamento arrecadado para o desenvolvimento, reestruturação das unidades e ressocialização dos jovens em 2015 foi constatado em valor quatro vezes maior do que o ano de 2005, entretanto o grande problema é que esse valor não aponta a realidade, porquanto apesar da triplicação do orçamento, houve uma diminuição significativa de destino do patrimônio às CEDUC's e em relação do total que a FUNDAC (Fundação Estadual da Criança e Adolescente) recebeu¹³.

Os investimentos destinados a atender o sistema socioeducativo diminuíram, verificado o total da receita orçamentaria no valor de 695 milhões (seiscentos e noventa e cinco) de reais no ano 2006, que passou pra 2 bilhões e 264 mil (dois bilhões e duzentos e sessenta e quatro)

¹³ CABRAL, Ricardo. Entrevista concedida à frente parlamentar. CEDUC/Nazaré, 16 de setembro de 2015

de reais no ano de 2015, o percentual de investimento regrediu, mostrando que, embora o problema tenha aumentado, os investimentos diminuíram, alertando a falta de dedicação do governo em solucionar o problema socioeducativo.¹⁴

A Constituição Federal em seu artigo 227, que serviu de base ao dispositivo do art.4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, determina que na repartição desses recursos exista uma prioridade absoluta para o repasse à Crianças e Adolescentes. Todavia, o que temos hoje é o descaso das autoridades estatais, refletindo no quadro de crescimento da violência e jovens vítimas do sistema.

Deve-se hoje discutir as determinações e obrigações do Estado em relação ao sistema socioeducativo, refletindo se a responsabilização atinge fundamentalmente melhores resultados com o funcionamento do sistema socioeducativo ou a simples inserção de adolescentes dentro do fracassado sistema penitenciário, isto é, o combate feito na lógica da repressão, castigo e pena ou fazer laborar um sistema que esta totalmente deliberado pela legislação mas que não existe na prática pelo absoluto abandono histórico do poder público.

Ministério Público do RN no ano de 2015 impetrou ação civil pública a fim de determinar a intervenção judicial, feita pela 3º vara da infância e da juventude, por meio do processo nº0108149-702014.820.0001 de 25/03/14 corroborada pelo não cumprimento das TAC'S emanada pelo Ministério Público do Estado pelo gestor nomeado pelo Estado na FUNDAC, pois com a “politicagem” entranhada na instituição, nada havia sido feito para se obter um sistema socioeducativo que responsabilizassem o adolescente e principalmente que impeça o aumento da reincidência e controle a prática de atos infracionais, a fim de que haja uma diminuição dos números de jovens que voltam às ruas realizando as mesmas ações.

Em entrevista concedida pelo Promotor da Infancia e Juventude Marco Aurelio, nesse processo de intervenção se contrapões uma Consultoria Técnica onde foram levantadas algumas situações gravíssimas: a existência de um único concurso para a FUNDAC em apenas um cargo até o ano de 2016, após a intervenção judicial e a falta de recursos humanos dentro dos estabelecimentos. A intervenção judicial foi liderada por Kalina Leite e depois por Ricardo Cabral, retirando a política de dentro da FUNDAC, a reforma das unidades, as vagas de internação provisória que foram recuperadas, e o funcionamento do CEDUC Pitimbu após a realização do concurso publico feito no início do ano de 2016 e, trás de volta o sentimento da obrigação de pensar e trabalhar nas causas do problema e não uma simples solução populista.

¹⁴ CABRAL, Ricardo. Entrevista concedida à frente parlamentar. CEDUC/Nazaré, 16 de setembro de 2015

6. IMPORTÂNCIA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO NA RESSOCIALIZAÇÃO DE JOVENS INFRATORES

A educação como direito fundamental de uma natureza social, deve ser posta em um patamar elevadíssimo, esse direito deve ser de forma integral, essencialmente quando trata-se de jovens que na maioria dos casos, fora do ambiente de internação, foram privados de seu direito fundamental, mais precisamente 60% dos jovens não estavam estudando quando apreendidos, segundo dados do CNJ. O oferecimento de uma educação de qualidade influencia positivamente para redução dos dados acima levantados. Pitágoras em sua genialidade na Grécia antiga cita a educação como chave de mudança quando alude a célebre frase: “educai as crianças e não será necessário punir os adultos”, concluindo que a partir do momento em que se promove a abertura de uma escola, fecha-se consequentemente um presídio.

O que acontece no Brasil é uma realidade inversa, o que se chama de “dupla-crise”, isto é, de implementação e interpretação do ECA, com a falta de políticas públicas prioritárias para crianças e adolescentes, trazendo a concepção de necessidade da mudança no sistema e redução de direitos, ideia trazida pelos defensores da redução da maioridade penal. Boa parcela da população acredita na diminuição da violência com a redução da maioridade penal de 18 – atual – para 16 anos, “especialmente motivado pelo sentimento de vingança por aqueles que se viram vítimas de jovens infratores” Mendez (2009, p.12).

Com o ritmo de aumento da violência no país, o sentimento de impunidade cresce exponencialmente, entretanto, tal visão apresenta contradições. O ECA prevê uma responsabilização peculiar, com características próprias e, em casos mais severos, até mesmo privação de liberdade que se assemelha ao rito penal.

O grande problema da ineficiência não reside na legislação, mas sim na precariedade das políticas públicas de proteção, visto que o estatuto não é aplicado de maneira adequada, garantindo os direitos propostos no ECA como acesso à esporte, saúde, cultura, lazer e educação de qualidade junto ao cumprimento efetivo do papel das prefeituras na manutenção dos programas de liberdade assistida e dos serviços à comunidade com devido acompanhamento, reafirmando o ciclo de violência, onde a vítima torna-se autora¹⁵.

Além disso, é estritamente necessária a profissionalização dos jovens que saem dos centros educacionais, para possibilitar a continuidade de sua ressocialização.

¹⁵ VERONESE, Josiane Rose Petry; VIEIRA, Cleverton Elias. **Limites na educação: sob a perspectiva da doutrina da proteção integral, do estatuto da criança e do adolescente e da lei de diretrizes e bases da educação nacional**. Florianópolis: OAB/SC, 2006

Se cumprido na prática e aplicado diversamente em cada caso concreto, não restariam dúvidas da eficácia da lei, entretanto, para haver concretização do que define o ECA é indispensável a participação dos órgãos públicos e, exatamente neste quesito, é visto um enorme abismo entre teoria e prática, em que as medidas socioeducativas deveriam ser vistas como juízo de prevenção, mas que – infelizmente- na prática, se revestem de uma natureza estritamente sancionatória e punitiva, contrariando as diretrizes do direito juvenil.

7. JUSTIÇA RESTAURATIVA SUA IMPORTÂNCIA E VALIDADE

Este modelo novo de justiça, se baseia principalmente em valores, procedimentos e resultados, pressupondo a concordância entre as partes envolvidas, no caso o autor do fato e a vítima da infração, havendo possibilidade de, a qualquer tempo, ser retratada em casos de arrependimento.

Considerada uma nova forma de justiça, apesar de completar mais de quatro décadas de existência, as práticas restaurativas surgiram em meados da década de 70, resultado das tradições de diálogos pacificadores de origem africana, canadense e da Nova Zelândia, inspirado essencialmente pelos litígios aborígenes maoris que trouxeram os experimentos contemporâneos de mediação entre infrator e vítima¹⁶.

A denominação justiça restaurativa foi mencionada a primeira vez pelo pesquisador Albert Eglash, que, em 1977, escreveu o artigo “Beyond Restitution: Creative Restitution”, publicado em uma obra de Joe Hudson e Burt Gallaway, denominada “Restitution in Criminal Justice”.

Mais adiante em uma conferência que debatia sobre processos penais em países europeus, a Justiça Restaurativa passou a ser vista e acreditada pelos países participantes distinguindo-se das justiças já existentes anteriormente. Tal movimentação reafirmou-se quando a própria pioneira, Nova Zelândia, que decidiu formalizar os processos restaurativos como via de tratamento nas infrações cometidas por adolescentes, alterando todo o sistema referente a legislação da infância e juventude¹⁷.

Portanto, com o sucesso das iniciativas ao redor do mundo a resolução do Conselho Econômico e Social da ONU em 24 julho de 2002, propôs: “inserir a abordagem restaurativa a

¹⁶ Slakmon, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org., 2005. Justiça Restaurativa (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD). P. 15.

¹⁷ Slakmon, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org., 2005. Justiça Restaurativa (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD). P. 15

todas as práticas judiciárias”, tornando-as “disponíveis em todas as fases do processo legal”, entretanto a serem utilizadas “com o consentimento livre e voluntário das partes”¹⁸.

Uma das principais definições foi a trazida por Tony Marshall¹⁹, que a define como “um processo onde todas as partes, ligadas de alguma forma a uma particular ofensa, vem discutir e resolver coletivamente as consequências práticas da mesma e a suas implicações no futuro”.

Ou seja, a Justiça restaurativa surge como contraposição à concepção do modelo penal tradicional, pautado em um paradigma de justiça consolidado - a justiça punitiva-retributiva. Buscando este modelo a restauração efetiva de um novo conceito de justiça, compondo relações a partir da mudança de visão sobre os conflitos, que decorre de uma nova metodologia, a resolução coletiva e pautada no futuro.

Tal Justiça pressupõe dois aspectos principais. Primeiramente, a mudança no procedimento de se lidar com o crime. Assim sendo, não se procura primordialmente as respostas para perguntas do modelo de justiça-retributiva, ou seja: qual a tipificação legal e qual castigo atribuir ao infrator, mas sim promover a responsabilização de compor o dano e averiguar as relações que foram atingidas a fim de evitar conflitos futuros. Encaixando o processo penal no novo modelo, é imprescindível que ele seja um instrumento de inclusão das partes, sempre atento as garantias e direitos fundamentais, trazendo em seu arcabouço uma dimensão mais humana. Em segundo, implica na alteração dos valores que fundamentam o sistema penal, para que ele não seja conduzido pelo desejo de vingança e retribuição do mal, excluindo a concepção de busca apenas pela culpa e castigo.²⁰

Ao invés de partir de uma ótica estritamente legalista, se estabelece para compor o dano a partir de uma série de perguntas, como: quais as relações? Quem foi atingido pela infração? Quem tem responsabilidade e como visar o futuro? Esse anseio de reconciliação e reparação traz a essência da justiça restaurativa, pressupondo-se que acrescentar um mal a outro mal não o transforma em bem, sendo preferível primar por um ambiente de reconstrução social, abarcando direta e indiretamente as pessoas relacionadas, a fim de criar uma noção de rede e interligação de tudo e todo trazendo a autonomia das partes e a possibilidade de envolvimento na relação.

Preza-se por detectar a real necessidade não atendida tanto por parte do Estado como pela família e, como grande contribuidora no crescimento do jovem, a comunidade em que ele está inserido, considerada uma manifestação local da sociedade, ou seja, associada aos vínculos

¹⁸ Op. Cit. P. 300

¹⁹ MARSHALL, Tony F. *in* Restorative Justice handbook *apud* Francisco Amado Ferreira. P. 37

²⁰ Slakmon, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org., 2005. Justiça Restaurativa (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD)

de identidade e proximidade. Ademais, Fernando Jesus em uma de suas obras principais demonstra que todos os cidadãos serão beneficiados com um bom desenvolvimento dos jovens, bem como a comunidade em si.

É a comunidade que recebe os benefícios imediatos do bom tratamento dispensado às crianças e aos adolescentes, sendo também imediatamente prejudicada quando, por alguma razão que ela pode mais facilmente identificar, alguma criança ou algum adolescente adota comportamento prejudicial à boa convivência (JESUS, p.125)

Assim, a comunidade possui interesse no desenvolvimento dos jovens, principalmente no sentido de recuperar aqueles que praticaram atos infracionais, podendo trazer resultados positivos com a implantação do novo conceito de justiça, visto que o benefício refletirá diretamente na sociedade.

A introdução de novos métodos de aplicabilidade da justiça, junto à implementação de melhorias que visem beneficiar os grupos mais vulneráveis, em que se encaixam os adolescentes, podem guiar uma execução de reformas visando a democratização da Justiça no Brasil.

Assim, a pressão da sociedade para implantação imediata das práticas restaurativas possui papel crucial, pois a discussão em pauta, protege e nutre um bem de todos, estando hoje a justiça restaurativa base de um projeto de reforma do Código Penal Brasileiro, em tramite no Congresso Nacional. Além disso, a prática restaurativa apresenta o maior potencial de resolução de conflitos a longo prazo, ou seja, indica uma sustentabilidade nos resultados ao longo do tempo.

8. JUSTIÇA RESTAURATIVA X RETRIBUTIVA

Com base na obra de Albert Eglash “Beyond Restitution: Creative Restitution” Sica, considera que três modelos de justiça são identificáveis, ou seja, três respostas às ações criminosas, sendo elas: distributiva, visando a reeducação; retributiva, focada na punição e, finalmente, restaurativa, baseada na reparação.

A justiça retributiva é a mais adotada e conhecida em nosso ordenamento jurídico, destacando um conceito estritamente jurídico de crime, ou seja, é conceituado como violação da Lei Penal e monopólio estatal da Justiça Criminal, sendo assim, atua diretamente na prevenção Geral e especial, com foco no infrator para intimidar e punir. Segundo Howard Zehr, autor da Obra “Justiça restaurativa – teoria e pratica – Série da Reflexão à Ação” a Justiça Retributiva:

Postula que a dor é o elemento capaz de acertar as contas, mas na prática ela vem se mostrando contraproducente, tanto para a vítima quanto para o ofensor. Por outro lado, a teoria da justiça restaurativa sustenta que o único elemento apto para realmente acertar as contas é a conjugação do reconhecimento dos danos sofridos pela vítima e suas necessidades ao esforço ativo para estimular o ofensor a assumir a responsabilidade, corrigir os males e tratar as causas daquele comportamento (ZEHR, p.71)

Na Justiça Restaurativa, por sua vez, temos um conceito mais amplo de crime, relacionando o mesmo ato que afeta a vítima, o próprio autor e a comunidade, existindo uma Justiça Criminal participative, com foco nas relações entre as partes, a fim de restaurar os vínculos rompidos.

Na Obra elaborada por Pedro Scuro Neto (2000, p.103), sociólogo e jurista, Ph.D. em uma de suas obras mais conhecidas “Manual de Sociologia Geral e Jurídica”, expõe um quadro comparativo (adaptado) entre as duas Justíças, convencional ou retributiva e a restaurativa, de forma a demonstrar os benefícios próprios a essa última, quando aferidas as duas possibilidades:

Justiça Retributiva	Justiça Restaurativa
Crime: noção abstrata, infração à lei, ato contra o Estado	Crime: ato contra pessoas e comunidades.
Controle: Justiça Penal	Controle: comunidade
Compromisso do infrator: pagar multa ou cumprir pena	Compromisso do infrator: assume responsabilidades e faz algo para compensar o dano.
Crime: ato e responsabilidade com dimensões individuais e sociais.	Crime: ato e responsabilidade exclusivamente individuais
Pena eficaz: a ameaça de castigo altera condutas e coíbe a criminalidade.	Castigo somente não muda condutas, além de prejudicar a harmonia social e a qualidade dos relacionamentos.
Vítima: elemento periférico no processo legal:	Vítima: vital para o encaminhamento do processo judicial e a solução de conflitos.

Infrator: definido em termos de suas deficiências.	Infrator definido por sua capacidade de reparar danos.
Preocupação principal: estabelecer culpa por eventos passados (Você fez ou não fez?).	Preocupação principal: resolver o conflito, enfatizando deveres e obrigações futuras. (Que precisa ser feito agora?)
Ênfase: relações formais, adversativas, adjudicativas e dispositivas.	Ênfase: diálogo e negociação.
Impor sofrimento para punir e coibir	Restituir para compensar as partes e reconciliar
Comunidade: marginalizada, representada pelo Estado.	Comunidade: viabiliza o processo restaurativo.

Conforme se pode ver, o direito restaurativo foca nos erros causados pela infração como ponto de partida, tendo como alvo anular esses erros sujeitando as pessoas responsáveis a reparação dos danos e prejuízos causados, enquanto o direito retributivo se firma na própria infração, e o sobre o indivíduo delinquente.

Desta feita, faz se perceptíveis as soluções alternativas ao sistema tradicional de conflitos concedendo um papel proativo as pessoas envolvidas direta e indiretamente na negociação em torno do conflito estabelecido visando uma relação do individuo com a comunidade e sociedade e, sobretudo, interpessoal.

9. JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL E NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Em países que adotam o sistema do Common Law, as implementações das práticas restaurativas são mais bem aceitas, essencialmente pela discricionariedade maior atribuída ao promotor, diante do chamado principio da oportunidade. Diante disso, vemos que nosso

ordenamento continua de certa maneira mais fechado ou restrito a adotar a justiça restaurativa, já que grande foco está concentrado no princípio da indisponibilidade da ação penal e da legalidade. Segundo o princípio da indisponibilidade, o Ministério Público, diante do preenchimento de todos os requisitos legais à acusação, deverá fazer jus e promover sua execução. O princípio da legalidade, por sua vez, impede que os agentes estatais em suas funções ajam diante de sua conveniência, devendo atentar aos critérios legais.

Entretanto, com a Constituição Federal de 1988 e, mediante a reforma ECA com a Lei 9.099/1995 que foi considerada um marco para a concretização da Justiça Restaurativa no Brasil, oportunizou-se o emprego do modelo restaurativo no sistema jurídico brasileiro pela redação do art.89 da referida lei, que aumenta o rol dos crimes considerados de médio potencial ofensivo, podendo estes serem abarcados também pela suspensão condicional do processo e o encaminhamento do caso à Justiça Restaurativa.

Desta forma, O Estatuto da Criança e do Adolescente também incentiva à implementação da Justiça Restaurativa, já que recepciona o instituto da remissão, através do art. 126 que preconiza:

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e conseqüências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional. Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

Assim, o processo poderá ser suspenso ou extinto, contanto que a composição do conflito seja de maneira consensual entre as partes. Ademais, verifica-se a implementação da justiça restaurativa quando dialogamos com a medida socioeducativa da obrigação de reparar o dano.

Com dez anos de implementação no Brasil, mais especificamente em São Paulo e no Rio Grande do Sul, a Justiça Restaurativa obteve alto índice de êxito, consistindo em uma das prioridades da gestão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para o biênio 2015-2016.

Dentro do Estado do Rio grande do norte, foi inserida no mapa estratégico do Poder Judiciário para o quinquênio 2015-2020, partindo da decisão de implantar o novo modelo em nosso Estado pelo coordenador da Infância e Juventude do Judiciário potiguar, juiz José Dantas que esteve à frente da realização do primeiro curso de formação de facilitadores do “Circulo de

Justiça Restaurativa e de Construção de Paz”, com uma equipe técnica da Associação de Juízes do Rio Grande do Sul por intermédio da Escola da Magistratura do RN – ESMARN.

A prática da Justiça Restaurativa é incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio do Protocolo de Cooperação para a Difusão da Justiça Restaurativa, firmado em agosto de 2014 com a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB). A introdução da prática atende à Resolução n. 125/2010 do CNJ¹, que estimula a busca por soluções extrajudiciais para os conflitos.

O projeto desenvolvido tem o apoio das Varas de Infância e Juventude em nosso Estado, as equipes, que receberão a capacitação para a aplicação das práticas restaurativas, são compostas por psicólogos, assistentes sociais, pedagogos e atendentes de reintegração social.

Em meados do ano de 2016, A Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude (Ceij) do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN) realizou, a segunda edição do Curso de Justiça Restaurativa, denominando de: Círculos Restaurativos e Construção de uma Justiça de Paz, tratando da capacitação dos profissionais que irão participar, atuando ao lado da recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para que todos os tribunais do Rio Grande do Norte adotem a justiça restaurativa, que será praticada em parceria com o Centro Judiciário de Soluções de Conflitos (Cejusc) de Natal.

O coordenador da Ceij e juiz da 1ª Vara da infância e juventude, José Dantas de Paiva, afirmou que²¹:

A ideia da justiça restaurativa é trazer uma alternativa à Justiça tradicional e ao atendimento aos jurisdicionados, às pessoas comuns do povo, com objetivo de restaurar direitos, comportamentos, relacionamentos. E ela pode ser usada pelo Judiciário tanto na parte preventiva, ou seja, antes que a situação se judicialize, ou na fase judicial, quando o programa já está instalado.

Assim, é possível concluir que a justiça restaurativa já se apresenta concretamente na realidade jurídica do Estado do RN, visto que este novo modelo de justiça visa um padrão vanguardista de resolução de conflitos e, quando aplicado corretamente possui resultados surpreendentes, em essencial para jovens que estão em conflito com a lei por exclusão da sociedade e comunidade.

²¹ IDEM

10. CONCLUSÃO

Analisando o exposto anteriormente, o Direito da Criança e do Adolescente almeja a proteção integral em todos os âmbitos da vida do jovem, necessariamente contanto com a presença da família e, em tamanho macro, do Estado, que possui o dever de assistência garantindo que os direitos fundamentais não sejam maculados.

Ante a prioridade absoluta do Estado em garantir os direitos e deveres da Criança e do Adolescente, a necessidade de imposição de condutas positivas estende-se as medidas socioeducativas as quais são submetidos adolescentes em conflito com a lei, principalmente quando há referencia às medidas de internação que são aplicadas em sua excepcionalidade e, por este motivo, merecem maior atenção e cuidado do Estado a fim de assegurar a sua execução com o que esta estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente, e obter resultados positivos na ressocialização dos jovens em conflito com a lei, principalmente diante do perfil que marca as causas da delinquência juvenil no Brasil.

Partindo desta concepção, é possível verificar que na prática, o Estado do Rio Grande do Norte se absteve durante décadas da responsabilidade de propiciar o funcionamento do sistema socioeducativo, assim como da conscientização do poder público no auxílio e disponibilização de maior quantidade de recursos, sobretudo recursos financeiros, colaborando consequentemente a falsa ideia de fracasso do Estatuto e a visão da necessidade de relocar adolescentes infratores no direito penal, onde não há possibilidade de recuperação e ressocialização, cumprindo estritamente o fator punitivo e coercitivo.

Todavia, a a partir da intervenção judicial ocorrida no Estado do Rio Grande do Norte, verifica-se uma reforma no sistema, retirando o cunho político e promovendo a reabertura do CEDUC Pitimbu com a capacitação de novos funcionários que atuarão diretamente com os jovens infratores para a melhoria da execução das medidas socioeducativas de privação de liberdade.

Desta feita, é possível constatar a real eficácia que o Estatuto tenta promover com o plano ideal de sua aplicabilidade, ou seja, a reestruturação na vida dos jovens que são internados nos Centros Educacionais, para que, a posteriori, se averigue um índice menor de reincidência e consequentemente uma diminuição da violência e infrações cometidas por adolescentes.

Com a finalidade de majorar o caráter ressocializador e reintegrativo do sistema socioeducativo, o Estado do Rio Grande do Norte visa implantar a justiça restaurativa que está em fase embrionária de execução para que haja a promoção de debates com profissionais e familiares, com o objetivo de conscientizá-los de seu papel fundamental no desenvolvimento da

medida; o envolvimento da comunidade para que ao fim da medida, o jovem possa ser acolhido e a inclusão da vítima, quando possível, a fim de gerar um rede de diálogo sem a ideia primordial de vingança.

Por fim, constata-se que as medidas socioeducativas, como prevê o ECA, são bem estruturadas, porém exigem um trabalho multifuncional para seu efetivo sucesso, que realizados com seriedade, certamente contribuiriam para a reeducação e ressocialização do adolescente em conflito com a lei.

REFERENCIAS

- AMB. Associação dos Magistrados Brasileiros. **Protocolo de Cooperação Interinstitucional**. Disponível em: <http://www.amb.com.br/jr/docs/protocolo.pdf>. Acesso em 15 de setembro de 2017.
- ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução à metodologia do trabalho**. 10ª edição, São Paulo, Ed. Atlas, 2001.
- ARAUJO, Marcelo cunha de. **Só é Preso Quem Quer!**. Rio de Janeiro/RJ: BRASPORT, 2010
- ARRUDA, Júlia. **Entrevista concedida à frente parlamentar**. CEDUC/Nazaré, 16 de setembro de 2015
- BEVILÁQUA, Clovis. **Direitos de Família**. Rio de Janeiro. Ed. Histórica. 1976.
- BRASIL. Constituição (1824). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1824.
- BRASIL. Constituição (1937). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1937.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988
- BRASIL. DECRETO Nº 17.943-A DE 12 DE OUTUBRO DE 1927. **Consolida as leis de assistência e proteção a menores**. Brasília, DF. 1927.
- BRASIL. DECRETO-LEI Nº 3.799, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1941. **Transforma o Instituto Sete de Setembro, em Serviço de Assistência a Menores e dá outras providências**. Brasília, DF. 1941.
- BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. *Lex*: Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em 08 de setembro de 2017.
- BRASIL. Lei nº 4.513, de 1º de dezembro de 1964. **Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, a ela incorporando o patrimônio e as atribuições do Serviço de Assistência a Menores, e dá outras providências**. Brasília, DF. 1964
- BRASIL. LEI No 6.697, DE 10 DE OUTUBRO DE 1979. **Institui o Código de Menores**. Brasília, DF. 1979.
- CABRAL, Ricardo. **Entrevista concedida à frente parlamentar**. CEDUC/Nazaré, 16 de setembro de 2015
- CARVALHO, Jeferson Moreira de. **Estatuto da Criança e do Adolescente: manual funcional**. São Paulo: Del Rey, 1997.
- CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça Restaurativa será usada com jovens infratores no DF**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79656-justica-restaurativa-sera-usada-com-jovens-infratores-do-df>. Acesso em 15 de setembro de 2017
- CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Tribunal forma 2ª turma em justiça restaurativa no Rio Grande do Norte**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/83339-tribunal-forma-2-turma-em-justica-restaurativa-no-rio-grande-do-norte>. Acesso em 15 de setembro de 2017
- CNJ. **Tráfico de drogas é o crime mais cometido pelos menores infratores**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84034- trafico-de-drogas-e-o-crime-mais-cometido-pelos-menores-infratores>. Acesso em 10 de setembro de 2017.
- COSTA, Rovílio. **Delinquência juvenil: antecedentes**, descrição dos antecedentes da delinquência juvenil em Porto Alegre. 2. ed. Caxias do Sul: Universidade de Caxias do Sul, 1976.
- DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara, et. al. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Atlas Editora, 2005
- FERNANDES, Márcio Mothé. **Ação Sócio Educativa Pública - inovação do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 1998.
- FRASSETO, Flávio Américo. **Esboço de um roteiro para aplicação das medidas sócio-educativas**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, no. 26, 1999.

GOMIDE, Paula Inez Cunha. **Menor infrator: a caminho de um novo tempo**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2001

HOYLE, Carolyn; CUNNEEN, Chris. *Debating Restorative Justice*. Oxford e Portland: Hart Publishing, 2010.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílio**. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv98887.pdf>. Acesso em: 05 de setembro de 2017

INTERNET. **Adolescentes trocam a escola por criminalidade**. Disponível em: <http://www.todospelaeducacao.org.br/educacao-na-midia/indice/27807/adolescentes-trocam-a-escola-por-criminalidade/>. Acesso em 12 de setembro de 2017.

INTERNET. **Mapa da Violência 2016 mostra recorde de homicídios no Brasil**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/mapa-da-violencia-2016-mostra-recorde-de-homicidios-no-brasil-18931627>. Acesso em 12 de setembro de 2017.

INTERNET. **Menores internados no Degase têm baixa escolaridade, segundo pesquisa**. Disponível em: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/05/menores-internados-no-degase-tem-baixa-escolaridade-segundo-pesquisa.html>. Acesso em: 12 de setembro de 2017;

INTERNET. **TJRN promove curso de capacitação em Justiça Restaurativa**. Disponível em: <http://www.tjrn.jus.br/index.php/comunicacao/noticias/9604-tjrn-promove-curso-de-capitacao-em-justica-restaurativa>. Acesso em 15 de setembro de 2017.

IPEA. **Os Jovens e Adolescentes no Brasil: A Situação Socioeconômica, a Violência e o Sistema de Justiça no Brasil**. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_dimensoes_miolo_cap10.pdf. Acesso em: 10 de setembro de 2017.

JESUS, Fernando de. **Psicologia aplicada à justiça**. Recife: Ab, 2006.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 6. Ed. São Paulo. Malheiros, 2002.

LIMA, João Alberto de Oliveira. **A gênese do texto da Constituição de 1988** / João Alberto de Oliveira Lima, Edilenice Passos, João Rafael Nicola. — Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2013

MACHADO, Martha de Toledo. **A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. 1ª.ed. Capítulo 3 e Capítulo 5 Barueri, SP: Manole, 2003.

MALPIQUE, Celeste. **A ausência do pai**. 3. ed. Porto: Afrontamento, 1998.

MARSHALL, Tony F. *in* Restorative Justice handbook *apud* Francisco Amado Ferreira

Masson, Cleber. **Código Penal Comentado**. São Paulo: editora método, 2015.

MENDEZ, Emílio Garcia. SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em Conflito com a Lei: da indiferença da proteção integral: Uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. Prefácio à Segunda Edição.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Indicadores de mortalidade**. Disponível em: <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/defthtm.exe?idb2011/c09.def>. Acesso em: 10 de setembro de 2017.

MOUSNIER, Conceição. **O Ato Infracional**. Rio de Janeiro: Liber Júris. 1991.

PAES, Janiere Portela Leite. **O Código de Menores e o Estatuto da Criança e do Adolescente: avanços e retrocessos**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-c%C3%B3digo-de-menores-e-o-estatuto-da-crian%C3%A7a-e-do-adolescente-avan%C3%A7os-e-retrocessos>. Acesso em: 15 de setembro de 2015

PASSETTI, Edson. **Crianças carentes e políticas públicas**. In: PRIORE, Mary Del (org.) *História das crianças no Brasil* - 2a ed. São Paulo: Contexto, 2000.

Pinto, Renato Sócrates Gomes. **A construção da justiça restaurativa no Brasil: O impacto no sistema de justiça criminal**. Disponível em: http://www.idcb.org.br/documentos/sobre%20justrestau/construcao_dajusticarestaurativanobrasil2.pdf. Acesso em: 14 de setembro de 2017.

SARAIVA, João Batista Costa. **As garantias processuais e o adolescente a que se atribua a prática de ato infracional. In justiça, Adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: Ilanud, 2006.

SCURO NETO, Pedro. **Manual de Sociologia Geral e Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2000

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: http://www.degase.rj.gov.br/quem_somos.asp. Acesso em 12 de setembro de 2017.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil**. [s. L.]: Revista dos Tribunais, 2008.

SICA, Leonardo. Justiça Restaurativa e Mediação Penal. O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2007

Slakmon, C., R. De Vito, e R. Gomes Pinto, org., 2005. Justiça Restaurativa (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD)

Steffen, Márcia I. M. **Delinquência: privação, trauma e passagem ao ato**. **Revista de Psicanálise**, ano XIX, 2006. Disponível em: http://www.editoraescuta.com.br/pulsional/188_07.pdf. Acesso em: 5 de setembro de 2017

VERONESE, Josiane Rose Petry; VIEIRA, Cleverton Elias. **Limites na educação: sob a perspectiva da doutrina da proteção integral, do estatuto da criança e do adolescente e da lei de diretrizes e bases da educação nacional**. Florianópolis: OAB/SC, 2006

VOLPI, Mario. **Sem liberdade, sem direitos: a experiência de privação de liberdade na percepção dos adolescentes em conflito com a lei**. São Paulo: Cortez, 2001.

ZEHR, Howard. Justiça Restaurativa – Teoria e Prática. São Paulo: Palas Athena, 2012.